
Urbanismo: pequena abordagem do crime de pichação

Cristovam Ramos

Promotor de Justiça de Minas Gerais

A pichação é uma circunstância que incomoda ao meio ambiente urbanístico e causa polêmica por afetar a vida de milhares de cidadãos das cidades brasileiras, principalmente nas metrópoles.

Antes do advento da Lei nº 9.605/98, a qual tipificou os crimes ambientais, a pichação era considerada crime de dano, art. 163 do Código Penal, daí a ação penal ser privada, a não ser que incidisse nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único desse dispositivo legal.

Com a edição da lei, esta conduta foi inserida em seu artigo 65 (pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano), isto por causar dano ao meio ambiente urbanístico, e a pena foi aumentada de três meses a um ano de detenção e multa, permanecendo o conceito de menor potencial ofensivo.

É importante frisar que, inicialmente, a lei protegia apenas as edificações ou os monumentos urbanos, não abrangendo os situados em zona considerada rural. Além disso, de maneira incompreensível, diminuiu a pena quando a pichação é feita em edificações públicas, igualando-a à feita em bem particular. Somente quando o bem pichado for monumento ou coisa tombada, isso em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena será aumentada.

Por outro lado, dois aspectos merecem análise mais acurada no tipo penal criado por essa lei, mais precisamente as condutas “pichar” e “grafitar”, tanto uma quanto a outra são consideradas crime, em que pesem opiniões divergentes a respeito da segunda hipótese.

Pichar, por se tratar de rabiscos, frases, letras e sinais, é considerado uma conduta mais agressiva para a população urbana, enquanto grafitar, que se define como desenhos artísticos, embora, em tese, constitua crime, não causa, às vezes, tanto incômodo.

Porém, existem entendimentos de que nenhuma dessas condutas se trataria de crime, mas de arte, na qual o pichador exerceria o seu direito à liberdade de expressão. A respeito dessa questão, um ex-pichador ponderou que o “[...] fato de o pichador colocar a vida dele no limite só pra deixar a marca dele, só isso é um conceito de arte”.

Em minha atuação no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, embora não sendo expert, posso perceber que

vigora nos pichadores a sensação de poder. Basicamente, três coisas os motivam: reconhecimento social, a busca de lazer e adrenalina e o protesto. Nesse último aspecto, a pichação deve ser vista como uma subversão, um ato de desobediência civil.

Contudo, creio que os reflexos negativos da pichação são percebidos tanto pelo ponto de vista ambiental quanto pelo ponto de vista patrimonial, este imposto ao particular ou ao ente público.

Com bastante propriedade, Liliane Ferrari, produtora cultural, especialista em arte de rua, assevera não ter a ver a arte de verdade com invasão e patrimônio alheio. “Isso é vandalismo, isso não é manifestação artística. A agressividade é o ponto negativo nessa manifestação”.

Nesse diapasão, o que choca na pichação não é somente o desrespeito ao patrimônio alheio ou a poluição visual causada, longe de expressarem liberdade de expressão, as pichações atuais mais se assemelham a atos de vandalismo gratuito contra o ordenamento urbano das cidades.

Como se falar em liberdade de expressão quando, na maioria das vezes, a pichação não é decifrada pela população? Ademais, existem outras formas permitidas de se exprimir, nas quais poderiam os pichadores expor seus pensamentos sem ofensa aos direitos de terceiros ou da própria coletividade. Sendo assim, tenho que, em regra, a pichação deve ser vista como ato de vandalismo.

E o grafite? Deve ser visto, igualmente? Como ato de vandalismo?

A esse respeito, tenho que essa conduta deva ser apreciada com maior cuidado pelos operadores do direito. Não vejo como não considerar um ato de vandalismo se o pichador faz um grafite em monumento histórico. Outro aspecto seria se o grafite fosse em um muro particular isolado, o que poderia até revitalizar o meio ambiente urbanístico nas imediações, não causando nenhum dano estético.

Nesse último exemplo, havendo permissão, ou consentimento posterior do proprietário do imóvel, pondero ser a melhor solução considerar o fato atípico. E são diversos os testemunhos de que esta conduta é usada pelo particular para evitar que pichem seu muro, o que traz grande resultado, pois o pichador, geralmente, respeita o grafite.

Noutro giro, poder-se-iam diferenciar as condutas: uma como crime contra o meio ambiente urbanístico e a outra

como dano patrimonial, cabendo, neste último caso, ao particular o direito de ação. Aqui bastaria ao Promotor de Justiça entender que não houve poluição visual com o grafite.

Finalizando o estudo, tenho que nosso grande desafio é a reparação dos danos causados ao meio ambiente urbanístico e o combate à prática da pichação.

O combate, a meu ver, deve cingir-se às campanhas de conscientização e educação nas escolas, direcionadas preferencialmente para crianças e adolescentes, porquanto são estes, na maioria, os possíveis infratores. Frequência a cursos com temas para educação e conscientização seria, igualmente, de grande importância para os pichadores, quando da transação penal.

Em relação ao crime, seria interessante, como já é feito em Porto Alegre, celebrar convênios com entidades de taxistas, cabendo a estes, quando flagrarem pichadores, acionarem a polícia, ajudando-a na prisão e na identificação dos infratores. Incentivar a população a denunciar, via telefone específico, igualmente, traria muitos resultados.

Quanto à reparação, na prática, constato muito pouco resultado no sentido de o pichador reparar o dano. São poucos os flagrantes obtidos pela polícia e, nas hipóteses de transação penal, tratando-se de bem particular, é bastante complexa a ação de reparação, pois, geralmente, a vítima não é intimada para as audiências e esta, quando acionada, tem muito temor do pichador. Além do mais, se comparece, ela cria barreiras e desestimula o pichador na tarefa de reparar. Já o bem público, por sua peculiaridade, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, torna a mão de obra do pichador inviável.

A solução que certamente traria maiores resultados em relação ao bem particular seria a intimação obrigatória da vítima, cabendo a esta, se não houver temor, fazer a transação penal sob supervisão do Ministério Público.

Outro caminho é o Poder Público gerenciar a limpeza de determinados locais, com mão de obra voluntária e financiamento privado, a exemplo do “Movimento Respeito por BH”, o qual está ainda incipiente em nossa capital. Poder-se-iam, juntamente com a mão de obra voluntária, incluir os pichadores favorecidos com a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Igualmente, embora cause polêmica, pois poderia estar incentivando a pichação, é a implantação de projetos nos quais os pichadores fariam inscrição para grafitar espaços públicos e privados, o que poderia revitalizá-los e evitar a pichação. Mais polêmico seria beneficiar o particular através de incentivos tributários, desde que limpasse ele a pichação feita em seu imóvel. Ou, então, o particular, no caso de Belo Horizonte, deveria se inscrever na Prefeitura Municipal, inserindo o seu imóvel em uma relação a ser beneficiada pela limpeza providenciada pelo “Movimento Respeito por BH”.

É importante frisar, quanto a esta última observação, que o particular não se sente estimulado a limpar seu imóvel, pois tem receio que ele seja pichado novamente, o que lhe acarretaria mais despesas. Se não adotarmos o incentivo, o único caminho a ser seguido será notificá-lo para que proceda à limpeza, sob pena de se imputar a ele o crime, na medida em que deixa seu imóvel sujo.

Concluindo, espero que esta pequena abordagem crie um grupo de discussão dentro do Ministério Público, isto para que possamos alcançar algum resultado mais efetivo nesse campo, pois é de vital importância o combate à pichação, praga que habita em nossas cidades, podendo trazer graves males à saúde, visto agredir a sensibilidade humana, gerando em nossas mentes distúrbios de cunho psicológico. ■